

Art. 4.º Ficção revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 3—de 9 de Março de 1835.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1.º Fica sem vigor a lei de 27 de agosto de 1830 na parte em que cria collectores e escrivães especiaes para a arrecadação da decima do rendimento dos predios urbanos, e em quanto incumbe a proposta d'aquelles empregados ás camaras municipaes, e lhes arbitra commissão determinada.

Art. 2.º Os collectores das diversas rendas serão tambem da sobre-dicta decima.

Art. 3.º Ficção revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 4—de 12 de Março de 1835.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1.º Os dizimos, que ficarão pertencendo á receita provincial, por não serem comprehendidos nos §§ 10, e 11 do art. 31 da lei de 8 de outubro de 1833, confirmado pelo artigo 36 da de 3 de outubro de 1834, cobrar-se-hão tão sómente na exportação dos generos para fóra da provincia, a razão de 10 por cento do seu valor no logar da sahida, não sendo elles manufacturados, e de 5 por cento tendo elles mão d'obra.

Art. 2.º A imposição do dizimo é extensiva á herva mate, ás madeiras, e geralmente á quaesquer productos de lavoira, e criação, havidos na provincia, que della sahirem por qualquer de seus portos, ou registos.

Art. 3.º O Governo da provincia dará os regulamentos para a melhor possivel arrecadação desta renda.

Art. 4.º Ficção revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 5—de 12 de Março de 1835.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1.º Aos Juizes de direito são devidos, tão sómente nas causas civeis, os emolumentos, que aos Juizes de fóra competião pelo regimento de 10 de outubro de 1754.

Art. 2.º Ficção revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 6—de 12 de Março de 1835.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1.º A nomeação, substituição, e demissão dos thesoureiros dos

MODELO.

MEZ E ANNO.	NOMES DOS PORTADORES.	GENEROS EXPORTADOS.	QUANTIDADE OU N. DE GENEROS.	QUANTIAS PAGAS.
1835.				
Julho 1.º	Pedro Antonio.	Carneiros.	200	40\$000
	João Joaquim.	Rapadbras.	800	\$800

cofres dos orfãos desta provincia compete a cada um dos juizes de orfãos no termo de sua jurisdicção, debaixo de sua responsabilidade.

Art. 2.º Ficção revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 7—de 23 de Março de 1835.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1.º E' extensiva em toda a sua plenitude a favor do hospital da Misericordia da villa de Santos a contribuição da marinha, estabelecida na côrte do Rio de Janeiro pelas disposições do alvará, e tabella de 3 de fevereiro de 1810, e § 8.º do artigo 51 da lei de 15 de novembro de 1831, mandadas observar pelo § 9.º do artigo 48 do regulamento de 26 de março de 1833: sendo feita sua arrecadação em qualquer estação fiscal designada pelo Presidente da provincia, que mais commoda for aos contribuintes, e entregando-se mensalmente seu producto sem desconto algum ao procurador do mesmo hospital, sem dependencia de ordem da thesouraria.

Art. 2.º As disposições do artigo antecedente são igualmente extensivas á qualquer outro hospital de Misericordia, que se estabelecer ao futuro em qualquer outro porto da provincia, uma vez que tal estabelecimento e seus estatutos estejam approvados pelo poder legislativo da provincia.

Art. 3.º Ficção revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 8—de 23 de Março de 1835.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1.º A imposição de 5 rs. em libra de carne verde, criada pelo alvará de 3 de junho de 1809, fica substituida pela quota de 1\$600 rs., que deverão ser pagos de toda e qualquer rez que morta, for vendida no todo ou em parte, inteira, ou a retalho.

Art. 2.º Ficção sem vigor as disposições em contrario.

Lei n. 9—de 24 de Março de 1835.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1.º O Presidente da provincia, quando conhecer que os ordenados marcados aos professores de primeiras letras de algumas das villas da mesma provincia no decreto de 7 de agosto de 1832 são excessivos, em razão da pouca população do logar, da menor concurrencia de alumnos, ou do pequeno custo da subsistencia, fica autorizado para designar-lhes na occasião do concurso das cadeiras qualquer dos orde-

